



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000104-33.2025.5.13.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/01/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

ADVOGADO: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

ADVOGADO: MARCIO OLIVEIRA FERNANDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DCG 0000104-33.2025.5.13.0000

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC
DE JP

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS.
ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

PROCESSO Nº 0000104-33.2025.5.13.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS
NO MUNIC DE JP

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES
EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SINTUR/JP), em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAÍBA, visando à declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado por este último, com pedido de tutela de urgência.

O suscitante alega que, apesar das negociações em curso para a celebração de um novo instrumento coletivo, o sindicato suscitado iniciou greve sem a observância dos requisitos legais. Detalha que o movimento ocorreu sem a comunicação prévia exigida de 72 horas (art. 13 da Lei nº 7.783/1989) e sem a definição do percentual mínimo de frota em operação, prejudicando a população de João Pessoa.

Aduz que a paralisação abrangeu áreas estratégicas da cidade, comprometendo a operação do sistema de transporte público, considerado serviço essencial. Além disso, argumenta que todos os direitos trabalhistas da categoria, como salários, décimo terceiro e benefícios, estão em dia. Destaca também a existência de audiência de conciliação marcada para 21 de janeiro de 2025, o que tornaria a greve intempestiva e de possível motivação político-institucional.

Embasa sua pretensão na inobservância dos requisitos formais para a deflagração da greve, conforme a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), que dispõe

sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Defende que a greve, ao inviabilizar o funcionamento mínimo do serviço de transporte público, atinge diretamente o direito fundamental de locomoção da população.

Pede a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da greve ou de qualquer paralisação, e, subsidiariamente, que seja determinado que se assegure o funcionamento mínimo de 2 /3 da frota em operação.

É o breve relatório.

Decido.

Em se tratando de paralisação em serviço ou atividade essencial, como é o transporte coletivo de passageiros, os sindicatos, trabalhadores e empregadores estão obrigados por lei a garantir, de comum acordo, a prestação dos referidos serviços, de modo a não prejudicar a população, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Eventual ausência de formalidades para a deflagração do movimento paretista, assim como a conduta dos sujeitos coletivos só devem ser apreciados quando do julgamento final do presente Dissídio.

Estabelecida a premissa acima, deve-se analisar, neste momento processual, se estão presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Os vídeos e imagens trazidas pelo suscitante demonstram, ao menos numa primeira análise, que existiu uma paralisação dos motoristas no Parque da Lagoa, no Centro de João Pessoa.

É possível aferir, em breve pesquisa nos portais de notícia, que se tratou de uma paralisação pontual, rápida e não reiterada, de aproximadamente uma hora, para comunicar as reivindicações da categoria, e logo depois o movimento foi completamente encerrado e os ônibus passaram a circular normalmente (<https://portalcorreio.com.br/motoristas-de-onibus-realizam-paralisacao-no-parque-da-lagoa-em-joao-pessoa/>, acessado em 17/01/2025, às 17h17min).

Por isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de modificação da decisão ora proferida, conforme autoriza o art. 296 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, com urgência.

JOAO PESSOA/PB, 22 de janeiro de 2025.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por HERMINEGILDA LEITE MACHADO, em 22/01/2025, às 15:46:15 - 6dade05
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/25012215422816300000013555711?instancia=2>
Número do processo: 0000104-33.2025.5.13.0000
Número do documento: 25012215422816300000013555711



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DCG 0000104-33.2025.5.13.0000

SUSCITANTE: SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC
DE JP

SUSCITADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS.
ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com Pedido de Tutela de Urgência, instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SINTUR-JP (Id. 6dc87d5), em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA, visando obstar a deflagração de greve e/ou paralisação das atividades profissionais por parte dos motoristas e cobradores do sistema de transporte público da cidade de João Pessoa-PB.

Alega que, apesar das negociações em curso para a celebração de um novo instrumento coletivo, o Suscitado iniciou greve sem observância aos requisitos legais, especialmente a comunicação prévia com antecedência de 72 horas e fixação de percentual mínimo de frota em operação, prejudicando a população da cidade de João Pessoa-PB.

Aduz que a paralisação abrange áreas estratégicas da cidade, comprometendo a operação do serviço essencial de transporte público, atingindo significativa parcela da sociedade.

Argumenta que todos os direitos trabalhistas da categoria, como salários, décimo terceiro salário e benefícios encontram-se pontualmente quitados.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar imediata suspensão de greve e/ou paralisação, com fixação de multa pecuniária por descumprimento.

O pedido de tutela de urgência contido na petição inicial do processo sob análise foi indeferido pela decisão constitutiva do identificador nº 6dade05.

O Suscitado interveio no processo contrapondo o pedido de concessão de liminar (Id. 9aec08d).

Pela petição do identificador nº 93db288, o Suscitante apresenta "*Novo Pedido Liminar, Apresentando Fatos Novos*", sob o fundamento de que as reivindicações financeiras contidas na proposta apresentada pelo Suscitado são exorbitantes, porque contém pleito de reajuste salarial de 15%, incremento sobre o valor do vale-alimentação na base de 81% e acréscimo de 150% do valor da gratificação para o motorista que também passa troco aos usuários do sistema, além da contratação de plano de saúde odontológico pelas empresas.

Destaca que os índices inflacionários apurados pelo IBGE para o período são inferiores a 5%.

Argumenta que a data-base da categoria profissional foi preservada, evidenciando a boa-fé da classe patronal na tentativa de composição amigável com o sindicato de classe, mas, mesmo assim, o Suscitado publicou edital noticiando início de movimento grevista a partir do dia 27.01.2025, com manutenção de frota emergencial de apenas 30% do sistema de transporte público, como forma de paralisar a cidade de João Pessoa-PB.

Aponta violação do movimento grevista anunciado à regra do § 1º, do artigo 6º, da Lei 7.783/89.

Requer a concessão de tutela de urgência para estabelecer obrigatoriedade de funcionamento emergencial de 70% da frota atual posta em operação pelas empresas de transporte de passageiros.

É o breve relatório.

D e c i d o

Na decisão antes proferida neste processo (Id. 6dade05), indeferindo pedido de tutela de urgência, restou expressamente ressaltada a possibilidade de sua modificação.

Assim, nos moldes do artigo 296 do CPC, passo ao exame do novo pedido de concessão de medida provisória de urgência, o que faço sob a restrita égide da descrição de fatos novos a exigir a intervenção da tutela jurisdicional do Poder Judiciário.

Far-se-á, pois, análise da pretensão sob a ótica dos fatos narrados em sua nova versão.

Expõe o Suscitante que, por meio de Edital publicado no jornal "A União", edição do dia 23.01.2025, o Suscitado cientificou a população sobre a deflagração de greve, a partir do dia 27.01.2025, com manutenção, de forma emergencial, de 30% da frota de ônibus de João Pessoa-PB.

De fato, na edição do jornal "A União", do dia 23.01.2025, na sua página 14, o Suscitado fez publicar o seguinte Edital (https://auniaio.pb.gov.br/servicos/copy_of_jornal-a-uniao/2025/janeiro/jornal-em-pdf-23-01-25-cdepc.pdf), *verbis*:

"SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL DE GREVE AVISO A POPULAÇÃO

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto e Legislação Sindical vigente, e com base na lei nº 7.783, de 29/06/1989, em RATIFICAR o edital publicado no Jornal da União, Folha 26, no dia 05/11/2024, comunica a população em geral que os trabalhadores das Empresas de Transportes rodoviários de Passageiros Urbanos no Estado da Paraíba, decidiram em assembleia geral da categoria DECRETAR GREVE, por tempo indeterminado no prazo de 72 horas, a contar da publicação deste edital, pela malfadada negociação da data base 2025/2026 da categoria, sob suas cláusulas econômicas e cláusulas sociais. Informamos que será garantida a frota emergencial de 30%.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2025.

Ronne Nunes de Sousa

Presidente" (grifado)

A partir da referida notificação editalícia, porque publicada em 23.01.2025, vê-se que, a partir do dia 27.01.2025, iniciar-se-á greve no serviço de transporte público de passageiros, com preservação da frota emergencial na base de 30%.

O direito de greve, constitucionalmente assegurado pelo artigo 9.º, é garantia disponibilizada aos trabalhadores como forma de defesa de seus interesses, regulamentada pela Lei no Lei 7.783/89, que impôs critérios e limites para que seu exercício seja livremente posto em prática de forma não abusiva, especialmente na hipótese de serviço essencial, como é o caso do sistema de transporte público (Lei no. 7.783/89, art. 10, inciso V).

Da citada Lei nº 7.783/89 trago em destaque os seguintes regramentos, capitulados nos seus artigos 11 e 13, assim vazados:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

No caso, como já antes visto, o movimento grevista, porque anunciado em 23.01.2025 para iniciar-se no dia 27.01.2025, atende ao marco temporal previsto no referenciado artigo 13 da Lei nº 7.783/89.

Contudo, a prenunciada manutenção emergencial de apenas 30% da frota de ônibus empregada para operacionalização do sistema de transporte público de passageiro na cidade de João Pessoa-PB não satisfaz a necessidade mínima de sofrida parcela da sociedade pessoense, justamente a mais carente e, por isso mesmo, a exigir mais atenção de todos, em especial do Poder Judiciário.

O fato é que, por conhecimento público e notório, independente, pois, de prova (CPC, art. 374, I), o sistema de transporte público de passageiro nacional é caótico por essência, não sendo diferente na cidade de João Pessoa-PB, onde reclusos sobre superlotação de pessoas dentro dos coletivos nos horários considerados de pico, atrasos na passagem dos ônibus nas paradas, falta de linhas em algumas localidades, são uma constante, advirá, extreme de dúvida, absoluto caos urbano e social com funcionamento de apenas 30% da já diminuta frota de ônibus.

Certo é que, se o pleno funcionamento da totalidade da frota de ônibus da cidade de João Pessoa-PB não atende, na plenitude, a necessidade básica da população que necessita de transporte público para se locomover, reduzi-la para apenas 30% dela é providência com viés de intolerabilidade, mercê de sua latente capacidade de inviabilizar o constitucional direito de ir e vir do cidadão (CF, art. 5º, XV).

Não se pode, também, perder de vista a necessidade de se preservar o poder de pressão que o sindicato de classe precisa exercer, por meio do direito constitucional de greve, como forma de defesa e reivindicação de direitos para a categoria que representa, sendo inviável, portanto, manter incólume o pleno funcionamento do sistema de transporte de coletivo como se nada estivesse acontecendo na relação entre patrão e empregados.

Nesse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, com vista precípua ao atendimento prioritário da população mais carente, que precisa de transporte público para seu deslocamento, sem perder o foco na possibilidade de caos social e urbano iminentes, revela-se prudente e razoável estabelecer em 60% (setenta por cento) a frota mínima de ônibus de João Pessoa-PB a circular rigorosa, pontual e diariamente, indistintamente em todos os horários, como forma de garantir o livre exercício do direito de greve dos trabalhadores, sem causar demasiado prejuízo à sociedade pessoense.

Impõe-se, por fim, fixar multa pecuniária para a hipótese de descumprimento da presente medida, na base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Isso posto, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência para estabelecer em 60% (sessenta por cento) a frota mínima de ônibus de João Pessoa-PB durante o período de vigência da greve deflagrada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, determinando sua circulação diária, rigorosa e pontual, indistintamente em todos os horários de funcionamento do sistema de transporte público, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Publique-se.

Intimem-se o Suscitante e Suscitado com total urgência, através de Oficial de Justiça, servindo a presente decisão como próprio mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

JOAO PESSOA/PB, 24 de janeiro de 2025.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6dade05	22/01/2025 15:46	Decisão	Decisão
bf0166c	24/01/2025 12:31	Decisão	Decisão